

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC – SP

GIOVANE GUERESCHI

**RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOB A LUZ DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC – SP

GIOVANE GUERESCHI

**RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOB A LUZ DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP, como exigência parcial para a obtenção do título de ESPECIALISTA em **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**, sob orientação do Prof. Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes.

SÃO PAULO

2017

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, todos os santos e anjos que me guiaram a este momento.

Aos meus pais, pelo exemplo de vida, ensinamentos, oportunidades, alegrias que me proporcionaram e que me fizeram alcançar mais esse objetivo.

Ao meu irmão Gabriel, por toda a paciência e amizade em todos os momentos de nossa vida.

À Renata, meus agradecimentos por tanto amor, paciência, companheirismo, que fizeram essa caminhada mais tranquila.

Aos meus amigos de trabalho, de colégio, de faculdade e principalmente deste curso de especialização que se encerra, pelas ideias, pelas conversas e pelo apoio em todos os momentos.

Ao meu orientador e professor Dr. Luís Simardi, pelas aulas empolgantes ministradas durante o curso, responsáveis estas pela paixão ao estudo do Processo Civil, assim como o pronto atendimento em dúvidas durante a confecção deste trabalho, bem como indicações de bibliografias riquíssimas no meu tema escolhido.

RESUMO

As decisões interlocutórias exercem papel fundamental nos processos em tramite nos tribunais do país, diante desse cenário e na complexidade que a matéria exige a regulamentação da recorribilidade a cerca destas decisões deverá ser criteriosamente observada e estudada pela doutrina e órgãos julgadores. O objetivo deste trabalho é analisar historicamente a forma com que os ordenamentos processuais civis anteriores ao vigente atualmente abordavam a matéria, definindo parâmetros e possíveis soluções de questões ainda existentes com as novas regras do Novo Código de Processo Civil.

Palavras chave: Recorribilidade; Decisões Interlocutórias; Agravo de Instrumento.

ABSTRACT

Interlocutory decisions perform a fundamental role in the country's proceedings. According to this scenario and its complexness, the regulatory recourse related to these decisions should be carefully observed and studied by the doctrine and judging bodies. This paper intends to historically analyze the way in which the civil procedural systems, prior to the current one, have dealt with the matter, defining parameters and possible solutions to questions related to the new rules of the New Code of Civil Procedure.

Key Words: Decisions; Recourse; Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	8
2. Considerações iniciais sobre as decisões interlocutórias e sua evolução no tempo	9
3. Recorribilidade das Interlocutórias no Código de Processo Civil de 1939	12
3.1. Considerações Gerais.....	12
3.2. Recorribilidade dos Despachos Interlocutórios	14
3.3. O Agravo de Instrumento	14
4. Recorribilidade das Interlocutórias no Código de Processo Civil de 1973	17
4.1. Decisões Interlocutórias no CPC/73	20
4.2. O Agravo no CPC/1973	21
5. Recorribilidade das Interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015	24
5.1. O Agravo no CPC/2015	27
5.1.1. Interlocutórias Recorríveis ao Final.....	30
5.1.1.1. Decisões Interlocutórias sujeitas a Recurso Ordinário Constitucional	32
5.1.1.2. Recorribilidade em Preliminar de Apelação	32
5.2. Efeitos do Agravo de Instrumento	35
5.3. Hipóteses de Cabimento (Art. 1015 CPC/2015).....	36
5.3.1. I – Tutelas Provisórias	40
5.3.2. II – Mérito do processo	42
5.3.3. III – Rejeição da alegação de convenção de arbitragem.....	44
5.3.4. IV – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	45
5.3.5. V – Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.....	47
5.3.6. VI – Exibição ou posse de documentos ou coisa.....	48
5.3.7. VII – Exclusão de litisconsorte	48

5.3.8. VIII – Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio	49
5.3.9. IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros	51
5.3.10. X – Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução.....	53
5.3.11. XI – Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º.....	53
5.3.12. XIII – Outros casos expressamente referidos em lei	54
5.3.13. Liquidação, Cumprimento de Sentença, Execução e Inventário	55
6. Conclusão	58
7. Bibliografia	60

1. Introdução

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo o estudo e apresentação de evolução histórica da recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/2015, citando o conceito desta matéria, as espécies de recorribilidade das decisões deste tipo no ordenamento processual civil e a sujeição de algumas dessas decisões ao agravo de instrumento propriamente dito.

Primeiramente, será realizada uma breve análise histórica em relação à previsão legal das decisões interlocutórias e de sua consequente recorribilidade, isso porque o tema objeto deste trabalho apresenta há tempos divergências doutrinárias, que sofreram diversos tratamentos pelas legislações que se sucederam. Com isso, serão apresentadas as bases para fundamentação legal da escolha legislativa do modelo que temos vigente e que servirão para enfrentamento de temas controversos do novo código, principalmente no que diz respeito à taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015.

Nesse caminho histórico, o CPC/1939 e o CPC/1973 ganham atenção especial. Isso porque, no CPC/1939, ao trazer um rol tido por taxativo, de decisões sujeitas ao agravo de instrumento, oferece um exemplo histórico das consequências de se defender o caráter exaustivo dessas hipóteses de cabimento. Já a doutrina desenvolvida no último período do CPC/1973, em seu art. 522, criou uma regra supletiva de cabimento de agravo de instrumento que serve de fundamento para complementação do rol do art. 1.015 do CPC/2015.

Superada a análise histórica, será realizado estudo pormenorizado em cada hipótese de cabimento do agravo de instrumento e as maneiras legalmente permitidas para a recorribilidade das decisões interlocutórias. Assim como apresentação da doutrina existente na tentativa de superar a principal divergência doutrinária em relação à matéria, que é a taxatividade do art. 1.015 e se estas hipóteses admitirão exceções ou ampliações a determinadas matérias.

Por fim, serão apresentadas situações práticas de aplicações da letra da lei e da tendência de julgamentos dos tribunais, apontando se a influência das antigas legislações trouxeram avanços e soluções eficazes aos novos textos legais, cumprindo assim o objetivo de apresentação das recorribilidades das decisões interlocutórias.

2. Considerações iniciais sobre as decisões interlocutórias e sua evolução no tempo

A problemática de possibilidade recursal de decisões consideradas interlocutórias, inicialmente aqui definidas como aquelas decisões que ocorrem dentro do processo e que não são sentenças terminativas, está presente desde os primeiros ordenamentos jurídicos processuais utilizados no Brasil.

Tomando o direito português como base, ante do reinado de D. Afonso IV em Portugal, as decisões interlocutórias eram atacáveis via apelação, com remessa dos processos para o segundo grau, gerando efeito suspensivo ao processo, ocasionando uma exacerbada demora na solução dos conflitos, pois ocorriam varias remessas ao Tribunal Superior de simples decisões. Após a proclamação do Rei D. Afonso IV, em 1325 d.C., decidiu-se limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias via apelação, com isso ganhou-se celeridade o processo, entretanto como a apelação funcionava como o recurso a ser utilizado no processo, as decisões interlocutórias passaram a não possuir recursos cabíveis.¹

Em 1456, já no reinado de D. Afonso V, foram promulgadas as ordenações afonsinas, que seguiu o mesmo caminho das anteriormente promulgadas, mantendo a recorribilidade das decisões interlocutórias como restritas àquelas que impossibilitavam a continuidade do processo, ou seja, decisões terminativas, entretanto, houve o acréscimo do poder de *“todo juiz poderia revogar sua própria sentença interlocutória, antes de proferir a definitiva.”*²

Na sequencia histórica, o próximo ordenamento foram as ordenações manuelinas, promulgada em 1514, por D. Manoel I, na qual podemos destacar apenas a divisão entre as espécies de manifestações judiciais em: sentenças interlocutórias, sentenças interlocutórias mistas e as definitivas.

¹ “Com o D. Afonso IV, estabeleceu-se que as interlocutórias não seriam apeláveis, salvo algumas exceções expressas. Isto porque o fato de todas as interlocutórias serem apeláveis, indiscriminadamente, mais gerava problemas do que soluções”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo regime do agravo. 2 ed. São Paulo: RT, 1996. P. 30

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo regime do agravo. 2 ed. São Paulo: RT. 1996. p. 31.

“Das definitivas e das interlocutórias mistas podia caber apelação (se proferida pelo juiz de primeiro grau) ou suplicação (agravo ordinário) se fossem proferidas por autoridade hierarquicamente superior. Da sentença interlocutória cabia agravo, que podia ser de instrumento ou de petição. Cabia este ou aquele conforme critério territorial, que era o da distancia entre os juízos “a quo” e “ad quem”. Sendo de menos de cinco léguas o agravo seria de petição; maior a distancia seria de instrumento”³

Observa-se a partir do citado, que o agravo passa a ser reconhecido como recurso propriamente dito e serviria para aquelas decisões que não tivessem um cunho terminativo, pois a estas caberia a apelação. É a partir deste momento que o Agravo de Instrumento começava sua relação com as decisões interlocutórias.

Posteriormente, o Rei D. João III, instituiu o agravo no auto do processo, com uma amplitude maior do que o vigente anteriormente,⁴ além da possibilidade da forma instrumental e o de petição, dependendo ainda da distancia como visto anteriormente.

Em 1603, nas ordenações filipinas, as espécies de agravos existentes até aquele momento foram mantidas, momento em que houve menos alterações no que tange ao assunto aqui demonstrado.

Com a proclamação de independência do Brasil, o direito brasileiro surge nos primórdios com clara influencia das ordenações filipinas, sendo que o agravo de instrumento em si, sofreu alterações pela lei denominada como “*Disposição Provisória Acerca da Administração da Justiça Civil*”. Neste dispositivo, no art. e 14⁵ e 285⁶, houve a extinção da recorribilidade das interlocutórias via agravo de instrumento ou de petição, com a manutenção somente do agravo no auto do processo, no qual o próprio

³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo regime do agravo. 2 ed. São Paulo: RT. 1996. p. 31.

⁴ “Com as Ordenações Manuelinas, concebeu-se o agravo no auto do processo, destinado à impugnação das interlocutórias relativas à “ordem do processo e menos gravosas”. Nesses casos, o agravo ficava retido no bojo dos autos e só seria examinado pela instância recursal quando o processo subisse por força de eventual apelação.” THEODORO JR. Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/art.s/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior%20-%20formatado.pdf>.

⁵ **Disposição Provisória Acerca da Administração da Justiça Civil – 1832. Título Único:** Art. 14. Ficam revogadas as Leis, que permittiam ás partes replicas, e treplicas e embargos antes da sentença final, excepto aquelles, que nas causas summarias servem de contestação da acção. Os agravos de petição, e instrumentos ficam reduzidos a agravos do auto do processo: delles conhece o Juiz de Direito, sendo interpostos do Juiz Municipal, e a Relação, sendo do Juiz de Direito.

⁶ **Disposição Provisória Acerca da Administração da Justiça Civil – 1832.** Art. 285. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaisquer diligencias precisas, não haverá agravo de petição ou instrumento.

juízo que prolatou a decisão interlocutória tinha o dever de análise recursal no primeiro momento.⁷

Passados alguns anos, a Lei nº 261, de 1841, revogou os artigos das Disposições acima demonstradas, trazendo novamente ao uso as condições de recorribilidade existentes nas ordenações filipinas. Com isso, voltaram os agravos de petição e de instrumento, sem maiores alterações, somente com o reestabelecimento do status quo anterior. Tal disposição encontrava-se no art. 120 da citada Lei:

Art. 120. Fica revogado o art. 14 da Disposição Provisoria, tanto na parte que suprimio as replicas e treplicas, como naquilo que reduzio os aggravos de petição e instrumento a aggravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não fôr opposta á esta Lei.⁸

Já o Decreto nº 143, regulamentando a lei anterior, estabelecendo regras procedimentais para instrumentalização do recurso de agravo, cita-se para tanto os art.s 14 até 18 do Decreto.⁹ Este decreto sintetizou e organizou todas as regras já existentes nas interposições dos agravos, estipulando, de igual forma, o seu cabimento. As espécies de agravo foram determinadas e regulamentadas em três: de petição, de instrumento e no auto do processo. E assim, regou o direito processual civil brasileiro até a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 1939, que será a seguir brevemente abordado.

⁷ CAMPOS, Antônio Macedo de. Dos Recursos no Processo Civil. 1ª ed. São Paulo: Sugestões literárias, 1980, p. 210.

⁸ Lei 261/1841.

⁹ Decreto nº 143, de 15 de Março de 1842.

3. Recorribilidade das Interlocutórias no Código de Processo Civil de 1939

3.1. Considerações Gerais

O CPC/1939 não continha um art. específico, relativos aos atos dos juízes no tramite do processo. Desta forma, doutrinariamente entendia-se que seguindo modelo dos ordenamentos anteriormente demonstrados, existia a divisão entre sentenças interlocutórias, que poderiam se apresentar como simples ou *mixtas* e as definitivas que resolviam o mérito do processo.

Portanto, a tentativa de busca de diferenciação de tratamento entre os atos do juiz deveria se basear em pesquisas doutrinárias, que também apresentavam divergências, citando para tanto os entendimentos de Gabriel de Rezende Filho, Enrico Tulio Liebman e Moacyr Amaral, a seguir demonstrados.

Segunda Gabriel Rezende Filho, os atos dos juízes seriam definidos em duas categorias: despachos e sentenças.¹⁰ Os despachos eram aqueles atos do juiz que dispunham sobre o andamento do processo e por isso era chamados de despachos ordinatórios ou de mero expediente, como o que determinava a citação do réu, a notificação dos peritos ou a realização de alguma diligencia.¹¹

Já as sentenças eram as efetivas decisões do juiz e seriam divididas em três espécies: interlocutórias, terminativas e definitivas. As interlocutórias seriam aquelas decisões por meio das quais o juiz decidiria algum incidente processual, sem lhe pôr fim. As terminativas colocariam fim ao processo, mas não examinariam o seu mérito, como a decisão que julgasse procedente a exceção de coisa julgada. Por sua vez, as sentenças definitivas seriam as que decidiriam o mérito do processo, no todo ou em parte.¹²

¹⁰ REZENDE Filho, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de direito processual civil**. Benvindo Aires, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1960, vol. III, p. 9.

¹¹ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 64.

¹² GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 64.

Liebman, por sua vez, dividia as decisões em interlocutórias e finais. Definia as decisões interlocutórias seriam aquelas tomadas no decurso do processo, sem terminá-lo e poderiam ser subdivididas em despachos ordinatórios ou de mero expediente e em despachos interlocutórios. Os despachos ordinatórios seriam aqueles por meio dos quais o juiz apenas dispunha sobre a marcha do procedimento, sem decidir nenhuma questão, como o ato que determinava a citação do réu.¹³

Os despachos interlocutórios foram definidos como aqueles que decidiam “questões controversas relativas à regularidade e à marcha do processo, sem pôr-lhe fim”. E as decisões finais, seriam aquelas por meio das quais o juiz fazia terminar o processo, encerrando a sua função, sendo ainda classificadas como terminativas ou definitivas. As decisões terminativas colocariam fim ao processo, mas não resolveriam o mérito por um defeito na constituição do processo ou do procedimento que tornasse impossível a decisão da lide. As definitivas eram aquelas que decidiam no todo ou em parte o mérito da causa, denominadas como sentenças em sentido estrito pelo autor.¹⁴

Por fim, Moacyr Amaral dos Santos, assumia a mesma posição de Liebman e também dividia as decisões em interlocutórias e finais, sendo que as interlocutórias subdividiam-se em despachos interlocutórios simples, destinados à marcha do procedimento, decisões interlocutórias mistas, aquelas em que se decidia alguma questão do processo, entretanto não o colocava fim. Já as decisões finais, eram divididas em sentenças terminativas, ou seja, não resolveriam o mérito e as sentenças definitivas que colocariam fim ao processo decidindo o mérito, julgando os pedidos em procedente ou improcedente.¹⁵

Com isso, é possível identificar que as três teorias excluía do conceito de interlocutórias as decisões que punham fim ao processo sem decidir o mérito. Portanto, o conceito de interlocutórias de uma forma simples, seria definido como aquelas decisões de questões processuais, como a regularidade e a marcha processual.

¹³ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 65

¹⁴ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 65

¹⁵ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 66

3.2. Recorribilidade dos Despachos Interlocutórios

O CPC/39 apresentou-se em regra como a imprevisão de recorribilidade das decisões interlocutórias, nas exposições de motivos do Código em questão, os recursos contra os despachos interlocutórios, pois eles serviam para “tumultuar o processo, prolonga-lo e estabelecer confusão no seu curso” e de forma geral prestavam-se a impugnações com base em questões puramente processuais, baseadas num ideal de processo rígido e voltando à observância exagerada de regras técnicas.¹⁶

Entretanto, esta irrecorribilidade não foi em sua plenitude adotada pelo Código de 1939, pois foram consagradas hipóteses de certos recursos, pois sua inexistência ocasionaria perigo de injustiças e alta possibilidade de danos irreparáveis à parte. Neste sentido, o CPC/39, consagrou dois recursos adequados á impugnação dos despachos interlocutórios: o agravo de instrumento (art. 842) e o agravo no auto do processo (art. 851).

3.3. O Agravo de Instrumento

O recurso de agravo possuía três formas no CPC/1939, sendo que cada um possuía uma função impugnativa diferente, conforme explicado por Leonardo Cunha e Fredie Didier Jr.

“O agravo de petição era o recursal cabível contra as sentenças que extinguíam o processo sem resolução do mérito (se o processo fosse extinto com resolução do mérito, cabia apelação contra a sentença). Já o agravo de instrumento era o recurso cabível contra as decisões interlocutórias expressamente indicadas, significando dizer que não era qualquer decisão interlocutória que poderia ser alvo de um agravo de instrumento, mas apenas

¹⁶ Conforme Exposição de Motivos do CPC/1939: Quanto aos recursos, foram abolidos os dos despachos interlocutórios. Tais recursos concorriam para tumultuar o processo, prolongá-lo e estabelecer confusão no seu curso. Fundavam-se na sua generalidade em matéria de caráter puramente processual, e só se justificariam em um sistema de processo concebido de maneira rígida ou hierática, como tento por única finalidade a estrita observância das suas regras técnicas, sem atenção ao seu mérito e à sua finalidade.

aquelas expressamente discriminadas no art. 842 do CPC 1939 ou em dispositivo de lei extravagante.¹⁷

Conforme visto, o agravo de instrumento continua, para a impugnação das decisões interlocutórias, um rol taxativo, previstos no art. 842, CPC/1939, abaixo demonstrado:

“Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

II, que julgarem a exceção de incompetência; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

IV - que receberem ou rejeitarem “in limine” os embargos de terceiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.672, de 1965).

V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade, (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

VI, que ordenarem a prisão; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XVI, que negarem alimentos provisionais; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).”¹⁸

¹⁷ CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 201/202.

¹⁸ BRASIL, Decreto Lei nº 1.608, de 18 de Setembro de 1939. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 18 set. 1939. Art. 842.

A função principal do agravo de instrumento era levar o processo ao tribunal, desde logo, com a impugnação daquela decisão interlocutória, entretanto a taxatividade do art. 842, permitiu em casos que não estavam abrangidos no rol e que possuíam relativa importância que poderia causar dano irreparável e de difícil reparação a impugnação aos tribunais superior via Mandado de Segurança ou correção parcial, o que acabou causando grandes quantidades de processos pendentes de julgamentos nos tribunais.¹⁹

Procedimentalmente, os agravos deveriam ser interpostos no juízo a quo, necessitando este formatar o instrumento e remetê-los ao tribunal para o julgamento, além disso, outro fato de considerável importância era a de que não havia previsão expressa para a possibilidade de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, o que atrasaria a demanda de primeiro grau e geraria novo recurso (mandado de segurança) para obtenção de efeito suspensivo à aquela decisão impugnada.²⁰

Com o passar do tempo, restou claro e evidente a necessidade de aprimoramento das regras processuais vigentes, sendo certo que o Código de Processo Civil de 1973, traria novidades quanto ao tema, que serão a seguir abordados.

¹⁹ REZENDE Filho, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de direito processual civil**. Benvindo Aires, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1960, vol. III. P. 156.

²⁰ MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. III, p. 269.

4. Recorribilidade das Interlocutórias no Código de Processo Civil de 1973

Após a inviabilidade de manutenção do CPC/1939, houve a necessidade de existir um novo ordenamento que deveria trazer soluções a diversas questões em que o código antigo não abarcava os procedimentos a serem considerados.

Como novo preceito, agora o próprio código trouxe a definição dos atos dos juízes no curso do processo. Segundo o art. 162, os atos dos juízes consistiam em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, enquanto que o art. 163 definia que acórdão, seriam as decisões proferidas pelos tribunais superiores.

Ainda citando o art. 162, o próprio legislador definia que sentença seria o ato pelo qual o juiz punha termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 162, §1º), a decisão interlocutória era definida como o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolvia questão incidente (art. 162, §2º) e os despachos eram considerados todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelecesse outra forma (art. 162, §3º).

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)²¹

Observados quais eram para o código os atos do juiz no processo, é necessário que haja a definição de decisões interlocutórias e despachos, que em casos confundiam-se diante do conteúdo da decisão.

Segundo o art. 162, §2º, as decisões interlocutórias eram aquelas pelas quais o juiz no curso do processo, resolvia questões incidentes. Portanto, era a decisão

²¹ BRASIL, Decreto Lei nº 1.608, de 18 de Setembro de 1939. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 18 set. 1939. Art. 162.

interlocutória, o pronunciamento do juiz que, no curso do processo e sem encerrá-lo resolvia questão incidente ao objeto da decisão.

Para José Federico Marques, questão incidente é definida como a dúvida ou a controvérsia surgida no curso do processo e que era resolvida pelo juiz através de decisão interlocutória ou sentença terminativa. O incidente exigiria um acréscimo de atos processuais no procedimento e poderia dizer respeito a questões ligadas ao processo, que o juiz deveria resolver para preparar ou completar a sentença final, bem como para que o processo caminhasse sem irregularidade.²²

Os despachos por sua vez eram legalmente definidos como “todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte a cujo respeito a lei não estabelece outra forma”, definição esta que traria controvérsias doutrinárias principalmente pelos art.s 504 e 522 do texto da Lei 5.925/1973. O art. 504 tonava irrecorríveis os despachos de mero expediente e o art. 522, indicava serem agraváveis todas as decisões que não se encaixassem nas previsões do art. 504 e art. 513. Portanto, o art. 522 não falava em agravo contra decisões interlocutórias, mas apenas contra decisões exceto os casos do art. 504 (despachos de mero expediente) e 513 (sentenças) do CPC/1973.

Para Barbosa Moreira, o legislador se equivocou na nomenclatura dos despachos, pois sua vasta abrangência permitia diferentes interpretações. Para o autor, “despachos” deveriam representar os “atos de puro e simples impulso processual”, como abertura de prazo para manifestação, designação de data para audiência e estas seriam irrecorríveis. Já os despachos indicados no art. 522, seriam aqueles de conteúdo decisório, aqueles em que o CPC/1973 reservava a nomenclatura de despacho, como “despacho saneador” (redação original do art. 338) e o “despacho” concessivo ou denegatório de “medida liminar” em ação de manutenção ou reintegração de posse (art. 930). Estes atos seriam típicas decisões interlocutórias e deveriam receber o mesmo tratamento jurídico delas, sobretudo quanto à recorribilidade.²³

Neste sentido, o critério do efeito do pronunciamento do juiz acabou sendo acolhido doutrinariamente como mais uma forma de distinguir os despachos e as

²² GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 112.

²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, vol. V, p. 200/202

decisões interlocutórias, isto é, quando o pronunciamento judicial tivesse conteúdo decisório capaz de causar dano à parte ou ao interessado, ele se caracterizaria como uma decisão interlocutória e não um despacho.²⁴ Salienta-se que o STJ manteve o posicionamento no sentido de que a diferença entre as decisões interlocutórias e os despachos residia no fato de que as primeiras apresentavam conteúdo decisório e eram aptas a causar prejuízo da parte.²⁵

Com isso, doutrina e jurisprudência, adicionaram a possibilidade de existir gravame à parte como um critério de diferenciação entre as decisões interlocutórias e os despachos propriamente ditos.

Na redação original do CPC/1973, o processo de execução à sentença era tido como autônomo ao processo principal, entretanto havia casos em que se observava a prática de atos executivos durante o processo de conhecimento, como exemplo, o mandado de segurança e as demandas destinadas à proteção da posse.²⁶

Entretanto, essa divisão foi abolida pelas reformas impostas ao CPC/1973. A Lei 8.952/1994, dando nova redação aos art. 273 e 461, generalizou a antecipação dos efeitos da tutela e possibilitou que as sentenças que reconhecessem obrigação de fazer ou não fazer fossem efetivadas no mesmo processo, dispensando-se um processo autônomo de execução.

Já a lei 11.232/2005, deu nova redação ao art. 162, §1º, definindo como a sentença como o ato do juiz que implicava em alguma das situações previstas no art. 267 e 269 do CPC/1973. Desta forma, poderia se dizer que a sentença passou a ser definida pelo conteúdo. Tal modificação foi de encontro ao que defendia Teresa Arruda Alvim Wambier, que entendia mesmo antes da modificação que a sentença era definida pelo seu conteúdo (com ou sem julgamento do mérito) e não pelo fato de colocar fim ao processo.

²⁴ Nesse sentido: NERY Jr, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 227; DIDIER Jr, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014, vol. 3, p. 30.

²⁵ AgRg no REsp 1309949/MS Terceira Turma. Rel. Min, João Otávio de Noronha. DJe: 12/11/2015; AgRg na PET na AR 4.824/RJ. Primeira Seção. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe: 21/05/2014.

²⁶ DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: Execução**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, vol. 5, p. 30.

Com isso, conclui-se que a partir da Lei 11.232/2005, o texto legal tratava de duas decisões como sentenças: as que com base no art. 267, pusesse fim ao processo e aquelas que implicassem alguma hipótese do art. 269. A partir desta conceituação, as diferenças entre sentenças e interlocutórias se diferenciavam pelo conteúdo não era a mais indicada, já que poderia haver decisões interlocutórias com conteúdo previsto no art. 267 sem encerrar o processo.

Portanto, todas as decisões que pusessem fim ao processo seriam consideradas sentenças (com ou sem resolução de mérito) e as demais seriam consideradas decisões interlocutórias. Desta forma, a partir das alterações promovidas, conclui-se que o melhor conceito de decisão interlocutória envolvia o conteúdo da decisão, o que a diferenciava dos despachos e não colocar fim ao processo, o que afastava das hipóteses definidas legalmente como sentenças.

4.1. Decisões Interlocutórias no CPC/73

Definidos os atos do juiz no decorrer do processo, partimos agora para a definição das hipóteses de recorribilidade das decisões consideradas interlocutórias nos termos do Código de Processo Civil de 1973. A partir da análise das hipóteses recursais na vigência do CPC/39, problemas foram identificados, visto que naquele código a dificuldade em conceituação do “mérito” na acepção jurídica do termo não era tarefa simples de ser superada, hipótese esta que gerava erros na interposição de agravos de petição ou a apelação propriamente dita. Outro problema enfrentado pelo mesmo código era a questão da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o que ocasionou a utilização de diversos outros instrumentos recursais para combater decisões que não estavam ali mencionadas, gerando assim grandes quantidades de processos e morosidade nas soluções dos conflitos.

Desta forma, o primeiro problema enfrentado pelo CPC/39, foi resolvido pelo art. 513 do CPC/73, no qual indicava ser a apelação o recurso cabível contra sentenças, sem distinguir a ela a necessidade de existência de solução do mérito ou não. Em relação às decisões interlocutórias, o CPC/73 tomou rumo diferente do que havia sido disposto no CPC/39, visto que não houve enumeração de casos de cabimento do agravo,

prevendo assim que eram agraváveis todas as decisões (exceto as sentenças e os despachos), abarcando ainda aquelas em que se observava a possibilidade de causar dano irreparável e de difícil reparação à parte prejudicada.

Entretanto, o regime dos agravos passou por diversas modificações ao longo da vigência do CPC/1973, em sua redação original, o *caput* do art. 522 indicava que cabia agravo de instrumento contra todas as decisões proferidas no processo, exceto os casos mencionados no art. 504 (despachos de mero expediente) e no art. 513 (sentenças). Como a princípio o recurso deveria ser interposto em primeiro grau, cabendo ao escrivão a formação do instrumento, o agravante podia solicitar que ele ficasse retido nos autos, situação na qual seria conhecido pelo tribunal como preliminar de apelação. (art. 522, § 1º).

A Lei 5.925/73 inseriu o §1º no art. 522, exigindo a necessidade de ratificação do agravo por parte do recorrente, quando das razões ou contrarrazões à apelação, com isso, o agravo retido, que não era julgado imediatamente, mas sim quando do julgamento da apelação, tinha como objetivo impedir a preclusão da questão controvertida.²⁷ Originariamente, o CPC/73, indicava que o recurso era o de agravo de instrumento (art. 496, II e art. 522) não havendo a hipótese do agravo retido expresso. Com a Lei n. 9.139/95, que alterou o mesmo art. definindo agora que contra as decisões interlocutórias, cabia agravo, retido nos autos ou por instrumento.

De todo modo, o CPC/73 inicialmente consagrou todas as decisões interlocutórias eram agraváveis e que o recurso era apresentado no juízo *a quo*, sendo facultado ao recorrente optar pelo regime da retenção ou pelo processamento do instrumento (art. 522, §1º e §2º).

4.2.O Agravo no CPC/1973

Na contramão do que estava vigente, o legislador do CPC/1973, optou pelo abandono do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que na realidade conforme anteriormente visto não se traduzia a realidade na vigência do CPC/1939. O

²⁷ GONZALEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 137.

CPC/39 adotava o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, porque havia previsão em vinte casos taxativos do cabimento do agravo de instrumento, assim como havia a existência do agravo no auto do processo, outrora analisado.

O CPC/1973, por sua vez, segundo Leonardo Greco:

“... alterando o sistema então vigente, estabeleceu que contra qualquer ato do juiz que não fosse despacho de mero expediente caberia agravo. Noutros termos, o Código em vigor possibilitou que todos os atos intermediários do juiz que possuísem cunho decisório fosse impugnáveis por meio de agravo. Vale lembrar que são atos decisórios todos aqueles em que o juiz resolve ou aprecia determinada questão do processo, ou seja, qualquer ponto de fato ou de direito relativo à causa.”²⁸

A redação original do CPC/73 previa uma única forma de processamento do agravo, denominado agravo de instrumento, por meio de uma autuação à parte, formada pelo próprio juízo a quo e que se desprendia do processo, para posterior encaminhamento ao juízo ad quem sem prejuízo da continuidade do feito na instância de origem. Entretanto, restou claro que uma única forma de processamento do agravo, tornaria inviável aos tribunais, o que causaria ainda mais demora nas decisões dos processos em transitu.

Por isso, na Lei 9.139/1995, trouxe alteração ao texto do CPC/73, indicando agora como nome do recurso como simplesmente agravo, com isso mudou-se a concepção original do processamento do agravo, visto que a princípio quando da interposição do agravo, em não havendo pedido expresso da opção da modalidade de agravo retido, o recurso era recebido e processado na forma de agravo de instrumento, com a nova lei em vigor, o agravante não mais precisou afirmar expressamente sua opção pela modalidade de processamento, porque o agravo de instrumento passou a ser interposto diretamente no tribunal ad quem. Assim, dirigindo-se o agravante ao tribunal, estava claro que tinha optado pela forma de agravo de instrumento, ao passo que se interpusesse o recurso perante o juízo a quo era porque tinha optado pelo Agravo Retido.²⁹

²⁸ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, volume III** – 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 148.

²⁹ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, volume III** – 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.148.

Essa alteração gerou problemas nos processamentos dos recursos perante os tribunais, pois houve um crescimento significativo do número de recursos contra decisões interlocutórias, gerando maior gasto de tempo por parte dos julgadores para reexame de questões intermediárias do que propriamente ao reexame de sentenças. Com isso, fora editada a Lei 10.352/2011, que criou a conversão a critério do relator do agravo de instrumento em agravo retido, nas hipóteses de ausência de urgência no reexame da questão.

Entretanto, essa última alteração ao texto da lei não surtiu os efeitos almejados, sendo necessária a edição de nova Lei n. 11.187/2005, que acabou com a opção do agravante pela forma do processamento do agravo, estabelecendo que o agravo retido fosse a regra, somente permitindo a opção do agravo de instrumento ³⁰ para casos em que “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos da inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”.³¹

Portanto, o agravo, seja ele retido ou de instrumento, possui dois juízos *ad quem*: o juízo *a quo*, que proferiu a decisão impugnada e o tribunal *ad quem*. Ou seja, existem dois destinatários do recurso de agravo, já que nele o agravante deduz um pedido de reconsideração ao juízo prolator da decisão agravada e não havendo a retratação, o recurso será julgado pelo tribunal ao qual aquele esteja submetido.

³⁰ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, volume III** – 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.148.

³¹ BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 11 jan. 1973. Art. 522.

5. Recorribilidade das Interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015

A Lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, apresentou em sua essência uma técnica mais apurada no que diz respeito à definição do que o legislador chamou “pronunciamentos do juiz”, no que antes eram considerados “atos do juiz”.³² Deste modo, o art. 203 define que os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Conceituando cada pronunciamento, o parágrafo 1º do mesmo art. acima citado, as sentenças são definidas como: “Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”³³

Desta forma, quanto à fase cognitiva, a sentença engloba dois tipos de decisão: a) a decisão final de extinção sem resolução do mérito que obrigatoriamente exige a presença de três fatores (*função*: pôr fim à fase cognitiva ou executiva + *objeto* (questão sobre a possibilidade do julgamento de mérito + *sentido* negação à resolução do mérito); b) decisão final de mérito, que pressupõe a ocorrência de dois fatores: função (pôr fim à fase cognitiva ou executiva) + objeto (pedido ou homologação de ato das partes).³⁴

Entretanto, há alguns doutrinadores que entendem que a definição legal não está em sua plenitude correta, para estes autores, a sentença não coloca necessariamente fim à fase cognitiva, à fase executiva, ou à execução, uma vez que havendo recurso, o estado de litispendência se prolonga. Dessa forma, “ a definição legal merece um acréscimo: a sentença é o pronunciamento do juiz pelo qual é encerrada uma fase processual (cognitiva ou executiva) ou execução autônoma em primeira instância.”³⁵

³² A expressão “atos do juiz” era mais abrangente do que efetivamente abordado nos arts. 162 e seguintes do CPC/1973. Os atos do juiz não só os seus pronunciamentos, mas abrangem também o interrogatório das partes, a inspeção judicial e a oitiva de testemunhas. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, p. 322.

³³ BRASIL, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 16 mar. 2015. Art 203, §1º.

³⁴ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 175.

³⁵ DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 305/306.

Apesar das ponderações acima demonstradas, o essencial para que um pronunciamento do juiz seja considerado como sentença é a função de encerrar uma fase do procedimento em primeira instância ou o processo de execução.³⁶

Citando ainda o art. 203, agora no parágrafo 2º, temos a definição legal das chamadas decisões interlocutórias, segundo o CPC/2015, “todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º”, isto é que não são consideradas sentenças.³⁷

Diferentemente do CPC/1973, o novo código, trouxe de forma clara, as definições mutuamente excludentes de sentenças e decisões interlocutórias na medida em que definiu o conceito de sentenças (art. 203, 1º) e através de um critério residual definiu as decisões interlocutórias (art. 203, 2º). Com isso, o CPC 2015 se previne de problemas que ocorreriam com alteração somente do conceito de sentença, isto é: modificando-se eventualmente a definição de sentença, o texto legal do art. 203, 2º permite de forma direta, uma alteração da norma jurídica que conceitua a decisão interlocutória, mantendo claro e duradouro o caráter excludente das definições legais.³⁸

A partir do conceito de decisões interlocutórias, entende-se que os despachos, previstos no art. 203,§3º, não possuem natureza decisória, pois caso tivessem, deveriam ser enquadrados nas hipóteses dos parágrafos anteriores do art. citado. Outro ponto a ser considerado a partir da definição da decisão interlocutória, é a questão ligada ao julgamento antecipado parcial de mérito, possível quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela dele: a) for incontroverso; b) for passível de julgamento imediato, nos termos do art. 356.³⁹

Alguns doutrinadores como Fredie Didier Jr., defendem que o critério distintivo entre as sentenças e as decisões interlocutórias é o encerramento da fase processual, de

³⁶ DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 305.

³⁷ BRASIL, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 16 mar. 2015. Art. 203, §2º.

³⁸ GONZALEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 178.

³⁹ BRASIL, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 16 mar. 2015. Art. 356.

modo que o julgamento antecipado parcial de mérito, por não finalizar nenhuma fase, caracteriza uma decisão interlocutória, não uma sentença parcial.⁴⁰

Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz, Arenhart e Daniel Mitiero defendem que a sentença pode ser total quando resolve toda a controvérsia ou parcial, como nos casos de julgamento antecipado parcial do mérito. Para eles, o ponto crucial para qualificar um pronunciamento como sentença, é a resolução definitiva de uma questão, isto é, a solução da questão que encerra a atividade jurisdicional quanto aquele ponto, ainda que a fase cognitiva ou executiva continue quanto aos pedidos não resolvidos. O encerramento completo da fase, portanto, não seria o que qualificaria um pronunciamento do juiz como sentença.⁴¹

Por fim, Araken de Assis e Daniel Amorim Assumpção Neves, apesar de sugerirem a conjugação dos fatores conteúdo e encerramento de fase para a caracterização da sentença, defendem que o art. 356 do CPC/2015 consagrou a sentença parcial como agravável.⁴²

Entretanto, de acordo com o texto do art. 203 §§ 1º e 2º não há como negar que o critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o encerramento de uma fase processual ou a execução autônoma. Por consequência, o julgamento antecipado parcial de mérito que não finaliza nenhuma fase processual deve ser entendido como decisão interlocutória e não como sentença parcial.⁴³ Além disso, o art. 1015, caput e inciso II, indica ser agravável a decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo.

Desta forma, a decisão interlocutória é conceituada por meio da exclusão, sendo possível defini-la como o pronunciamento judicial de primeira instância que tem

⁴⁰ DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 306/307.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol 2, p. 112/113.

⁴² ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol II t. II, p. 873. e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume Único – 8ª ed – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 738.**

⁴³ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 181.

conteúdo decisório relevante e não encerra o processo em alguma das fases processuais.⁴⁴

Por fim, o ultimo tipo de pronunciamento do juiz previsto pelo CPC/2015 é o despacho. Definido no art. 203, § 3º são “todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”, como exemplo pronunciamentos que ordenam a citação do réu, designam data para audiência, intimem as partes acerca do retorno dos autos da instancia superior, etc..

Há doutrinariamente questão polemica envolvendo a diferenciação entre as decisões interlocutórias e os despachos, pois há despachos mesmo que com caráter mínimo que contem decisões do juiz, entretanto, para Araken de Assis e Nelson Nery Junior, que utilizam o critério do gravame para diferenciar os despachos das decisões interlocutórias, uma vez que os despachos teriam uma natureza decisória tão insignificante que não seriam capazes de gerar prejuízo às partes ou a terceiros. Caso o despacho, de alguma forma ofender os direitos das partes ou de terceiros, deixaria de ser considerado despacho e seriam considerados decisões interlocutórias.⁴⁵

Em conclusão a análise dos pronunciamentos do juiz formam-se dois grupos, a) pronunciamentos decisórios (sentenças e decisões interlocutórias) e pronunciamentos não decisórios (despachos).

5.1. O Agravo no CPC/2015

O CPC/2015 opostamente ao que era previsto no CPC/73, consagrou inúmeras hipóteses de decisões interlocutórias irrecorríveis em separado, entretanto, abandonou uma tendência de restrição das hipóteses de agravo de instrumento, verificada no período final do CPC/73, passando a inserir dentre as hipóteses sujeitas a este recurso, algumas decisões interlocutórias que, estavam sujeitas ao agravo retido.

⁴⁴ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. P.. 181.

⁴⁵ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol II t. II, p. 873. e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume Único – 8ª ed – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 1321/1322 e NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 723/724.

Seguindo a tendência de alterações do Código de 1973 e considerando como pressupostos básicos os princípios da celeridade e da efetividade do processo, promoveu algumas alterações no recurso de agravo, que são: a) elaboração de rol taxativo de decisões que admitem a interposição do agravo de instrumento; b) aboliu o agravo na modalidade retida, determinando que, para as situações não alcançáveis pelo agravo, a impugnação deverá ser feita em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, depois da sentença. Portanto, o agravo é cabível em todo e qualquer tipo de processo, inclusive no de execução, assim como no procedimento comum e nos especiais (de jurisdição voluntária ou contenciosa).⁴⁶

Entretanto, há parte da doutrina que entende que a problemática dos números de recursos a serem julgados pelos tribunais não diminuirá, conforme Leonardo Greco afirma em sua obra:

“Certamente diminuirá o número de agravos de instrumento, o que não significa necessariamente que diminua o trabalho dos tribunais de segundo grau, porque, o sistema recursal brasileiro, por força da própria Constituição, é um sistema aberto, comportando o manuseio de outras vias não estritamente recursais para provocar o reexame de decisões inferiores por tribunais superiores, como, por exemplo, o mandado de segurança (Constituição, art. 5º inc. LXIX; Lei 12.016/2009, art. 5º, inc II) a reclamação regulada no próprio Código de 2015, art. 988 a 993”.⁴⁷

Ainda sobre o tema, doutrina Antonio Notariano Jr e Gilberto Gomes Bruschi, que em casos de no caso concreto haver decisões interlocutórias que levem à parte lesão grave e de difícil reparação e não esteja previsto no rol taxativo do cabimento do agravo de instrumento, é possível a impetração do Mandado de Segurança, conforme exposto abaixo:

“Havendo relevância e urgência, tornando necessária e primordial a revisão pelo tribunal e não havendo como se aguardar a análise do recurso de apelação pelo tribunal (v.g. decisão que indefere a alegação de incompetência relativa) ou, ainda, quando a decisão tornar impossível a interposição da apelação (v.g. decisão que inadmite os embargos de declaração mercê de sua

⁴⁶ THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III**, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1038.

⁴⁷ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais**, volume III – 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149.

intempestividade), surgiria ao menos numa primeira análise, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial.”⁴⁸

Portanto, necessário que sejam aguardadas as análises doutrinárias e principalmente as determinações judiciais, para identificar se haverá extensão ao rol taxativo das hipóteses de agravo, trazendo assim o efeito almejado pelo NCPC.

Quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias, o CPC/2015 trouxe duas regras básicas, uma contida no art. 1009, § 1º e outra no art. 1015. O art. 1009, § 1º, define que as questões resolvidas na fase de conhecimento, cujas decisões não forem agraváveis, não são cobertas pela preclusão e dever ser “suscitadas” em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a sentença ou nas contrarrazões. Assim, previu que certas decisões interlocutórias são recorríveis ao final.

“Art. 1009, §1º: As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”⁴⁹

Por outro lado, o art. 1015, traz um rol de decisões interlocutórias agraváveis, conforme abaixo demonstrado:

Art. 1015: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de

⁴⁸ BRUSCHI, Gilberto Gomes e NOTARIANO Jr, Antonio. **Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015**, 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 113.

⁴⁹ BRASIL, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 16 mar. 2015. Art. 1009.

cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”⁵⁰

Para Humberto Theodoro Jr,

“é impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do Novo Código de Processo Civil, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015) e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (NCPC, art. 1009, §1º).⁵¹

Por isso, a manifestação recursal contra a decisão não agravável não é privativa da parte vencida e que tem legitimidade para interpor apelação contra a sentença definitiva ou terminativa (art. 1009, caput). O vencido recorre contra as decisões interlocutórias que, antes da sentença, lhe foram adversas, por meio de preliminares inseridas na apelação, enquanto ao vencedor é facultado impugná-las nas contrarrazões (art. 1009, §1º),⁵² neste caso, o vencedor pratica dois atos processuais na mesma peça, visto que responde à apelação do vencido e recorre das decisões interlocutórias não agraváveis pronunciadas antes da sentença.⁵³

5.1.1. Interlocutórias Recorríveis ao Final

Conforme anteriormente visto, houve por parte do legislador a opção da existência da recorribilidade das decisões interlocutórias ao final do processo. Deu-se pelo fato da extinção do agravo retido e da inexistência de preclusão imediata quanto a decisões interlocutórias não agraváveis.

⁵⁰ BRASIL, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 16 mar. 2015. Art. 1015.

⁵¹ THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal** – vol. III, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016 p. 1040.

⁵² “O recurso de que se serve a parte para impugnar as interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento, portanto, é a apelação. Se for vencido, apelar, impugnando estas decisões e a sentença. Se for vencedor, deve impugná-las por meio de contrarrazões, e estas desempenharão o papel do recurso.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**, p. 1440.

⁵³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor**. Revista de Processo, n. 241, São Paulo, p.237, mar. 2015.

Há doutrinadores que entendem ser a mudança benéfica ao andamento razoável do processo à luz dos princípios do Novo Código de Processo Civil, entretanto, há outros doutrinadores que afirmam ser a mudança de relevante impacto, principalmente quanto à segurança jurídica proporcionada pela preclusão imediata das decisões interlocutórias.

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier,

“Extingue-se o agravo retido, e, correlatamente, altera-se o regime de preclusões no primeiro grau de jurisdição. Trata-se de recurso cuja principal função é obstar a preclusão e que embora tenha prazo para ser interposto, só é julgado como preliminar de apelação, se e quando houver apelação a ser julgada. Portanto, de rigor, a alteração que houve não é relevante. Ficou mais confortável, a situação da parte, que não precisa recorrer. E tem hoje, como terá à luz do novo Código, que esperar até o momento do julgamento da apelação, para ver estas questões decididas pelo Tribunal.”⁵⁴

“O recurso de que se serve a parte para impugnar as interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento, portanto, é a apelação. Se for vencido, apelar, impugnando estas decisões e a sentença. Se for vencedor, deve impugná-las por meio de contrarrazões, e estas desempenharão o papel de recurso.”⁵⁵

No sentido oposto, defende Eduardo Talamini que a previsão do agravo retido contra decisões interlocutórias era a solução mais adequada do que subordiná-las ao reexame quando do julgamento do recurso fina, oportunidade na qual a resolução de algumas questões anteriores já não interessaria às partes. Havendo a consagração do agravo retido, as partes teriam o ônus de indicar as decisões cujas revisões lhe interessariam.⁵⁶

Cita-se ainda os ensinamentos de Fredie Didier Jr., para ele as preclusões favorecem a duração razoável do processo, a segurança jurídica e a boa-fé ao proteger a confiança na estabilidade da relação processual. A opção do CPC/2015 faz com que as preclusões quanto à reanálise das decisões interlocutórias só possam ocorrer, em muitos

⁵⁴ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 202.

⁵⁵ THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal** – vol. III, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1041 – livro Huberto.

⁵⁶ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 202 – livro preto.

casos, após a sentença e não como acontecia no CPC/1973, promovendo instabilidade e ofendendo a segurança jurídica.⁵⁷

5.1.1.1. Decisões Interlocutórias sujeitas a Recurso Ordinário Constitucional

Conforme anteriormente visto, as decisões interlocutórias que não estiverem previstas no rol taxativo do art. 1015, serão recorríveis em “preliminares de apelação” ou em contrarrazões. Ocorre que nem todas as sentenças são recorríveis ao final por apelação.

O art. 105, II da CF indica o cabimento de recurso ordinário para o STJ nas “causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado e de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País”, mesmo texto do art. 1027, II, b do CPC/2015.

Quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias em tais processos, o CPC/2015 afirma no art. 1027, § 1º que elas estão sujeitas a agravo de instrumento, quando se adequarem a uma das hipóteses do art. 1015. Em relação as decisões em que não estiverem taxadas no rol, não há dispositivo específico para reger o caso. No entanto, aplicando a analogia ao art. 1009, § 1º do CPC/2015, deve-se recorrer ao final por recurso ordinário ao STJ ou nas contrarrazões correspondes.

5.1.1.2. Recorribilidade em Preliminar de Apelação

O art. 1009, §1º, indica que as decisões que não são agraváveis, deverão ser “suscitadas em preliminar de apelação”, sugerindo que a pretensão recursal à reforma ou à invalidação destas decisões não comporia o mérito da apelação, mas uma questão de admissibilidade (preliminar), entretanto, o termo preliminar indica apenas que a impugnação da decisão interlocutória deve ser feitas antes daquela voltada à sentença, o que se justifica tendo em vista a ordem cronológica das decisões.

⁵⁷ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 203 – libri preto.

Cumpra ressaltar que a impugnação de uma decisão interlocutória pode representar toda a pretensão recursal manifestada em uma apelação. Dois exemplos a serem citados sobre o tema: a) a impugnação da decisão interlocutória que rejeita a impugnação à concessão de gratuidade de justiça àquele que, ao final restou responsável pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios; b) o recurso contra decisão interlocutória que rejeita alguma preliminar (processual ou de mérito), como a litispendência ou a prescrição.

No primeiro exemplo, o intuito é alterar um capítulo acessório da sentença (suspensão da exigibilidade da obrigação de pagar as despesas judiciais e os honorários advocatícios), cujo fundamento determinante é uma decisão interlocutória anterior. No segundo exemplo, a matéria de defesa é uma preliminar, como a litispendência, a coisa julgada e a prescrição. Havendo decisão interlocutória que rejeite a alegação, pode ser que o réu, vencido, apele apenas para rediscutir tais questões, isto é impugne apenas a decisão interlocutória. Neste caso, o intuito do apelante é modificar um capítulo principal da sentença pela reforma de uma interlocutória.

Em ambas as situações, o capítulo da sentença vinculado à decisão interlocutória recorrida, fica sob condição suspensiva e seu trânsito em julgado fica condicionado ao insucesso da apelação contra a decisão interlocutória que lhe é antecedente. Havendo provimento do recurso, a sentença se resolve quanto ao capítulo condicionado pela manutenção da decisão interlocutória.⁵⁸

5.1.1.3. Recorribilidade em Contrarrazões à Apelação

O art. 1.009 ao prever as hipóteses de Apelação, apresenta no §1º, a definição de que as decisões interlocutórias também podem ser impugnadas em contrarrazões de apelação, ou seja, podem ser recorridas por meio de resposta à apelação.

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”⁵⁹

⁵⁸ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 206 livro preto.

⁵⁹ BRASIL, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 16 mar. 2015. Art. 100.

Não se trata de nova espécie recursal, mas sim de apelação interposta no momento em que o recorrido é intimado a apresentar as contrarrazões ao recurso original, apresentam uma natureza mista, visto que representam a resposta à apelação e a interposição de recurso contra as decisões interlocutórias não agraváveis. Essa forma de interposição é utilizada por aquele que tem interesse na manutenção da sentença, já que não apresentou apelação anterior, na qual impugnaria a sentença e/ou a decisão interlocutória.

Portanto, o interesse na manutenção da sentença subdivide-se em dois grupos, o *absoluto* e o *relativo*. O primeiro grupo ocorre em face à ausência total de interesse em apelar para modificar um capítulo principal ou acessório da sentença, ainda que seja o caso de impugnação da decisão interlocutória. Já o segundo grupo ocorreria nos casos em que a parte existindo o interesse original em apelar contra sentença ou decisão interlocutória, não se manifesta, deixando para fazê-lo futuramente, se for o caso.⁶⁰

Com isso, a impugnação em contrarrazões de apelação pode versar sobre decisão interlocutória desvinculada do capítulo da sentença recorrido originariamente, como àquela que rejeita a impugnação à concessão de gratuidade de justiça. Nessa hipótese, o apelado deseja a alteração de um capítulo da sentença cuja resolução decorre de uma decisão interlocutória anterior. Por consequência, o capítulo de sentença correspondente fica sob condição suspensiva até julgamento do recurso apresentado em contrarrazões.

5.1.1.4. Sobre as nulidades relativas incidentes no processo

O art. 278 do CPC/2015, indica que a nulidade quando observada deverá ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Complementando o art., o parágrafo único define que tal regime não se aplica às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

⁶⁰ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 208 livro preto.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.⁶¹

Entretanto, surge dúvida doutrinária e prática, visto que o art. 278, caput, ao exigir que a nulidade seja alegada na primeira oportunidade em que couber à parte nos autos, com a redação do art. 1.009, § 1º, que indica não haver preclusão quanto às decisões interlocutórias não agraváveis.

Desta forma, entende-se conforme a doutrina majoritária que o art. 1.009, §1º, deve ser aplicado aos defeitos processuais causados por decisões interlocutórias Assim, quando houver uma nulidade processual causada por uma decisão interlocutória, não é necessária a manifestação específica no primeiro momento em que couber ao prejudicado falar nos autos, visto a excepcionalidade da preclusão a estes casos.⁶²

Entretanto, há corrente doutrinária em sentido oposto que afirma que a prévia suscitação é pressuposto para a admissibilidade da futura apelação contra a decisão interlocutória, no caso do art. 278, caput. Para Fredie Didier Jr. A boa-fé objetiva impede que a parte não suscite o defeito processual no primeiro momento em que lhe couber falar e futuramente o alegue em sede de apelação. O silêncio inicial geraria uma expectativa legítima de que a questão não seria discutida futuramente.⁶³

Vale dizer que o art. 1.009, §1º, não foi alterar o regime de reconhecimento de vícios processuais, mas modificar a recorribilidade das decisões interlocutória, extinguindo o agravo retido e postergando a impugnação de algumas decisões interlocutórias a momento posterior à sentença.

5.2. Efeitos do Agravo de Instrumento

Como qualquer recurso, o agravo de instrumento do Código de 2015 possuem efeito devolutivo, que, porém não é tão amplo quanto o da apelação, provocando apenas

⁶¹BRASIL, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 16 mar. 2015. Art. 278.

⁶² GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 242 livro preto.

⁶³ DIDIER Jr, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014, vol.3

o reexame das questões apreciadas, explícita ou implicitamente, pela decisão recorrida, sendo portanto, o efeito devolutivo restrito às questões resolvidas, não abrangendo questões que o juiz poderia ter examinado, mas não examinou, ou seja, questões as quais o juiz se omitiu ainda que suscitadas. Até porque, o agravo não é cabível contra omissões do juiz, mas apenas contra aquilo que ele explicita ou implicitamente decidiu.⁶⁴

Tradicionalmente, os recursos contra as decisões interlocutórias não possuem efeito suspensivo. A razão que inspira a ausência desse efeito é a de que a interposição daqueles recursos não prejudique ou suspenda desnecessariamente o andamento da causa, porque, se isso ocorrer, poderão ser abusivamente interpostos com intuito procrastinatório.

O CPC/2015 adota no art. 995 uma regra geral de não suspensividade dos recursos, conferindo ao relator, no tribunal *ad quem*, a possibilidade de concessão do efeito suspensivo se preenchidos os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que se harmoniza com os poderes de qualquer relator nos processos perante os tribunais (art. 932, II) e os que expressamente são concedidos ao relator do agravo de instrumento (art. 1.019, I).⁶⁵

5.3. Hipóteses de Cabimento (Art. 1015 CPC/2015)

Depreende-se através da análise histórica dos ordenamentos processuais civis brasileiros, que a escolha de se definir quais as hipóteses de incidência de decisões interlocutórias e sua recorribilidade é característica originária, sendo apenas o Código de 1973 a exceção. Nesse contexto, o CPC/2015, retrocede ao ponto de que são definidas e expressas no art. 1015, as hipóteses de incidência de agravos de instrumento.

⁶⁴ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, volume III** – 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 150.

⁶⁵ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, volume III** – 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.150.

Para que não fosse cometido o mesmo erro das versões anteriores que traziam a mesma característica da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o CPC/2015 vinculou o agravo de instrumento às decisões interlocutórias e fixou a regra de que as sentenças seriam apeláveis.

Entretanto, a taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é o ponto de maior controvérsia doutrinária do CPC/2015 sobre o tema. Parte da doutrina entende que o rol não é taxativo, ou que é taxativo, mas que cada um de seus incisos e parágrafo único admitem extensão para hipóteses relacionadas a ela.⁶⁶

Ambas as interpretações são radicalmente diferentes, isso porque a primeira defende que o rol é apenas exemplificativo, admitindo a interposição de agravo de instrumento em outras situações, o que viola frontalmente a regra legal, bem como o próprio espírito condutor da alteração do regime do agravo, fazendo com que fosse previsto um rol tão extenso. Já a segunda é mais defensável e prevê a possibilidade de interpretação extensiva a cada uma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.⁶⁷

Um possível alicerce a ser considerado pela doutrina defensora da não taxatividade do rol, é que admitido pela lei o agravo de instrumento para toda e qualquer decisão envolvendo matéria probatória, aparece na interpretação extensiva da regra

⁶⁶ Admitindo a interposição do agravo de instrumento em qualquer decisão proferida no curso da produção antecipada de provas, Flávio Luiz Yarshell, In: Tereza Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 1.042; “ Também foi infeliz a disposição que pretendeu restringir o cabimento de recurso, limitada que foi à hipótese da decisão que indeferir totalmente a produção antecipada da prova.(...) aqui pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados, como sigilo, intimidade e privacidade. Ou seja: a lei parece ter partido da falsa premissa de que o deferimento da prova jamais poderia acarretar prejuízo para o demandado; o que é clamoroso equívoco”. Ocorre, porém, que o legislador foi claro em não admitir o recurso fora da situação prevista no art. 382, § 4º em caso de indeferimento total da produção pleiteada. Além disso, no curso do processo é possível, em teses, que haja atos de caráter decisório – sobre competência, composição da relação processual, de deferimento ou indeferimento de quesitos, de nomeação de perito incapaz ou suspeito, apenas para ilustrar, a gerar prejuízo imediato, pela simples razão de que, como a sentença nada resolverá sobre o mérito, isso tende a tornar realmente desnecessário eventual recurso de apelação; donde não haver como concentrar a impugnação para o final. “Nem seria sustentável que o autor tivesse a faculdade e ônus de apelar exclusivamente para suscitar as irregularidades cometidas ao longo do processo.”

⁶⁷ BRUSCHI, Gilberto Gomes e NOTARIANO Jr, Antonio. **Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015**, 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 123.

prevista no parágrafo único do art. 1015, onde estabelece o cabimento do recurso contra as decisões proferidas na fase de liquidação da sentença.⁶⁸

Se todas as decisões proferidas em liquidação de sentença são relacionadas a provas e as decisões sobre provas na fase de conhecimento do processo não estão no rol do art. 1.015, admitir-se-á a interposição do agravo de instrumento, por extensão, às decisões semelhantes proferidas no processo de conhecimento, antes da sentença de primeiro grau. Entretanto, tal posicionamento não parece prosperar, pelo simples fato de existir também expressamente a opção da recorribilidade ao final por meio da interposição do recurso de apelação.⁶⁹

Outro importante posicionamento doutrinário, é que o rol é taxativo, mas que não restringe o cabimento de outro meio de impugnação, ou seja, o mandado de segurança contra ato judicial.⁷⁰ Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, é admissível a ação impugnativa do mandado de segurança contra atos judiciais recorríveis:

“(...) em casos nos quais se encontrem presentes, cumulativamente, dois pressupostos: primeiro, que não haja recurso eficiente contra a decisão, isto é, que o sistema processual não tenha previsto recurso capaz de permitir que se evite lesão ao direito do impetrante que o ato judicial que se pretende impugnar será capaz de perpetrar; segundo, que o ato judicial impugnado seja como se convencional dizer na prática forense, ‘teratológico’. É que em alguns casos proferem-se as decisões judiciais manifestamente equivocadas, aberrantes. Em doutrina já se definiu a decisão ‘teratológica’ como a ‘decisão que afronta inegável e seriamente o sistema e que, no mundo empírico, prejuízo de difícil ou impossível reparabilidade’.”⁷¹

Significa dizer que sempre que a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação e não estiver no rol exaustivo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial,

⁶⁸ BRUSCHI, Gilberto Gomes e NOTARIANO Jr, Antonio. **Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015**, 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015 p.124.

⁶⁹ BRUSCHI, Gilberto Gomes e NOTARIANO Jr, Antonio. **Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015**, 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p.124.

⁷⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos do Novo Código de Processo Civil Comparados e Anotados**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.487..

⁷¹ BRUSCHI, Gilberto Gomes e NOTARIANO Jr, Antonio. **Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015**, 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p.125.

tornando-se assim o mandado de segurança um sucedâneo recursal do agravo de instrumento.⁷²

Entretanto, a jurisprudência não tem enfrentado a situação acima, admitindo o Mandado de Segurança, citando como exemplo Mandado de Segurança nº 2174197-41.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.Des. Antonio Tadeu Ottoni, julg. em 08.03.2017.

Cita-se ainda Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha defendem que o rol do art. 1.015 é taxativo, mas que é possível interpretá-lo extensivamente para alcançar situações semelhantes àquelas previstas no dispositivo. Os autores utilizam o art. 1.015, III, como exemplo de dispositivo que comporta interpretação extensiva para abarcar hipóteses semelhantes. Para eles, a decisão sobre convenção de arbitragem é decisão sobre competência, do mesmo modo que a que rejeita nega eficácia a um negócio jurídico processual. Por isso, defendem que as decisões sobre competência e as que negam eficácia a negócios jurídicos processuais também estão sujeitos ao agravo de instrumento, com vase no art. 1.015, III, em razão da isonomia.⁷³

Por fim, cita-se que Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, José Miguel Garcia Medina, entre outros, consideram o art. 1.015 como rol taxativo de cabimento de agravo de instrumento, contra decisões interlocutórias definidas.

Assim, o CPC/2015, além de inserir novas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (comparado ao CPC/1973), fez com que o art. 1.015 abarcasse decisões interlocutórias que, no período final do CPC/1973, eram tidas como sujeitas ao agravo de instrumento, mesmo não previstas expressamente, como sujeitas ao agravo de instrumento, mesmo não previstas expressamente, como as tomadas na fase de cumprimento de sentença, proferidas no processo de execução, as que julgavam o mérito de forma antecipada e parcial e as que excluía litisconsortes.⁷⁴

⁷² BRUSCHI, Gilberto Gomes e NOTARIANO Jr, Antonio. **Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015**, 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p.125.

⁷³ DIDIER Jr, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014, vol. 3. P. 367.

⁷⁴ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.P. 371, livro preto.

Assim, pode-se afirmar que um dos resultados do CPC/2015 foi à sistematização das decisões interlocutórias que, no período final do CPC/1973, já estavam sujeitas ao agravo de instrumento, razão pela qual foram significativamente reduzidos os exemplos de decisões interlocutórias que, a despeito do silêncio legislativo, devem ser tidas por agraváveis, quando comparadas à realidade do código anterior.

Segundo o art. 1.015 do CPC/2015, o agravo de instrumento será cabível apenas se voltar contra decisão que verse sobre:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”⁷⁵

5.3.1. I – Tutelas Provisórias

Analisando cada hipótese em suas particularidades, as tutelas provisórias referidas no inciso I do art. acima exposto, são aquelas que o Código prevê como urgentes (medidas cautelares ou antecipatórias) e medidas de tutela de evidência (art. 300 e 311). O agravo nesses procedimentos cabe tanto das decisões que deferem como das que indeferem as medidas provisórias no todo ou em parte. Justifica-se o agravo de instrumento na espécie, “dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos

⁷⁵ BRASIL, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 16 mar. 2015. Art. 1.015.

produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, de sorte que não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.⁷⁶

Cumprido destacar que o agravo de instrumento volta-se à impugnação da decisão interlocutória sobre a tutela provisória. Caso a questão seja resolvida por sentença, a apelação é o recurso cabível, nos termos do art. 1.013, §5º. O próprio texto da lei (art. 1.015, I), é indiferente no sentido de decisão interlocutória que versa sobre a tutela provisória, isto é, independentemente de conceder, indeferir, modificar ou revogar a tutela provisória, ela é impugnável por agravo de instrumento.

Além disso, o CPC/2015 não exige para a admissibilidade do agravo de instrumento, que o direito alegado pelo agravante seja evidente, provável ou que haja algum tipo de perigo a ele ou ao resultado útil do processo. Por fim, deve-se entender que não interposto o agravo de instrumento, há preclusão e só é lícita decisão posterior sobre o tema quando o magistrado apresentar novos fatos ou elementos para tanto.⁷⁷

A tutela antecipada está ligada à determinação de quem deve suportar o ônus da demora do processo para ver satisfeito o direito discutido em juízo. Já a tutela cautelar apresenta a possibilidade de adoção de medidas em prol da segurança de um direito, o que resulta, por exemplo, na restrição da utilização de certo bem ou de determinada quantia. Essas decisões, independentemente do sentido, são causadoras de danos e a apelação nem sempre poderia tutelar satisfatoriamente as situações. Ou seja, a sujeição ao agravo de instrumento só é razoável nas hipóteses em que a decisão interlocutória cause dano que não justifique o reexame final.

Na prática processual costumeiramente, o magistrado diante de um requerimento liminar de tutela provisória, posterga a sua análise para outro momento, na vigência do CPC/1973, a professora Teresa Arruda Alvim Wambier defendia que se poderia falar em “ato omissivo recorrível quando a omissão do magistrado ocorresse num contexto comissivo”,⁷⁸ utilizando como exemplo, o pronunciamento pelo qual o magistrado deixava de analisar o pedido de antecipação de tutela, afirmando que o faria após a contestação. Para Araken de Assis, mesmo que as postergações resultassem gravame à

⁷⁶ THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal** – vol. III, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 364.

⁷⁷ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 258.

⁷⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 147.

parte, não autorizariam a interposição de agravo de instrumento, visto que por serem omissões nada decidiriam e poderiam ser impugnadas somente pelos embargos de declaração.⁷⁹

Portanto, na problemática acima exposta, há duas situações possíveis: a primeira seria a simples omissão, designando assim audiência de conciliação ou mediação e determinando a citação do réu, sendo assim recorrível pelos embargos de declaração fundados na omissão da decisão. Por outro lado, a expressa opção pela postergação do exame do requerimento, ainda que sem a devida motivação. Neste caso, o recurso cabível seria mesmo a impugnação por agravo de instrumento, visto que há uma decisão, a de que a tutela não será deferida naquele momento. Entendimento este consolidado pelo enunciado 29 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Enunciado 29. (art. 298, art. 1.015, I) É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência. (Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória e no VII FPPC-São Paulo)⁸⁰

5.3.2. II – Mérito do processo

Segundo Humberto Theodor Jr, questão de mérito é qualquer ponto controvertido que interfira no objeto principal do processo, retratado no pedido e na causa de pedir. Decisão de mérito que desafia agravo ocorre quando o Código admite fracionamento da resolução das questões que compõem o objeto do processo. O art. 356 do CPC/2015 arrola vários casos em que, na fase de julgamento conforme o estado do processo, o juiz está autorizado a pronunciar julgamento antecipado parcial do mérito. São estes exemplos das decisões interlocutórias agraváveis na forma do art. 1.015, II. Além deles, qualquer outra situação que uma questão de mérito for submetida a decisão imediata do juiz, sem prejuízo do prosseguimento do processo, o agravo de instrumento caberá (por exemplo, a solução da questão de redução ou ampliação do pedido, ou do reconhecimento parcial dele pelo réu, o indeferimento liminar da reconvenção, etc...)⁸¹

⁷⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**, 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 528.

⁸⁰ Enunciado 29 Fórum Permanente de Processualistas.

⁸¹ THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal** – vol. III, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1042.

Segundo o art. 356 do CPC/2015, o juízo ao se deparar com certas situações definidas dentro do procedimento, pode julgar, desde já, um dos pedidos em seu mérito e o que não comportar julgamento, continuar a instruir o processo. A doutrina define a decisão parcial de mérito como uma espécie dentro do gênero julgamento antecipado do mérito que tem como premissa ser “uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência.”⁸²

O intuito foi dar uma maior celeridade na resolução de parte da demanda, entregando ao jurisdicionado a resolução daquela matéria colocada em juízo sobre o qual não há a necessidade instrutória com a decisão já realizada.

A sujeição da decisão parcial regulada pelo art. 356, §5º, ao agravo de instrumento é ratificada no enunciado n. 103 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Enunciado n. 103. (arts. 1.015, II, 203, § 2º, 354, parágrafo único, 356, § 5º)
A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento. (Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória; redação revista no III FPPC-Rio)⁸³

A justificativa para o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões de mérito encontra fundamento no fato de se julgar o mérito parcial e antecipadamente, caso a decisão fosse hábil a transitar em julgado antes da sentença. Caso tal decisão se sujeitasse à apelação, não faria sentido julgar o mérito parcial e antecipadamente, seria melhor deixar a resolução para a sentença. Portanto, o julgamento antecipado parcial do mérito pressupõe a possibilidade de reexame imediato e conseqüente chance de estabilização anterior ao trânsito em julgado da sentença, de modo que a apelação não tutelaria satisfatoriamente a hipótese.

Para Araken de Assis, a resolução parcial de mérito estaria sujeita ao agravo de instrumento por força do art. 356, §5º, em conjunto com o art. 1.015, XIII, enquanto que

⁸² GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 100.

⁸³ Enunciado 103 Fórum Permanente de Processualistas Civis.

o art. 1.015, II abarcaria outras decisões sobre o mérito, como a decisão interlocutória que rejeita a alegação de prescrição ou decadência.⁸⁴

Por fim, deve-se destacar que há uma peculiaridade do julgamento do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de mérito, que ocorre quando a reforma é não unanime da decisão recorrida, deve ser aplicada a técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942, caput, conforme dispõe o art. 942, §3º, II.⁸⁵

5.3.3. III – Rejeição da alegação de convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem é gênero que abarca o compromisso arbitral e a clausula compromissória e constitui matéria que deve ser arguida pelo réu em preliminar de contestação (art. 337, X), não podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado. A decisão interlocutória que rejeita a arguição se dá normalmente na fase de saneamento e organização do processo.

O acolhimento da alegação de convenção de arbitragem leva à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/2015. A alegação de convenção de arbitragem pode dizer respeito a parte da demanda, pode ocorrer de o reconhecimento pelo magistrado resultar em decisão interlocutória que extinga parte da demanda. Ocorrendo da mesma forma, quando há alegação de convenção de arbitragem sobre todo o litígio, o magistrado acolhe parcialmente a exceção processual.

Desta forma, quando o réu alega que há convenção de arbitragem sobre toda a demanda, é possível que o magistrado adote três posturas, a) acolha-a integralmente, extinguindo o processo sem resolução do mérito; b) rejeite-a integralmente; c) acolha-a apenas em parte, extinguindo a demanda parcialmente.⁸⁶ No primeiro caso, a decisão do juízo configura-se como sentença, por isso, apelável. Já o segundo caso, teríamos o previsto no art. 1.015, II, cabendo assim agravo de instrumento. A última hipótese

⁸⁴ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 270.

⁸⁵ BRASIL, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 16 mar. 2015. Art. 942 e 942, §3º.

⁸⁶ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 277.

admite tanto ao autor quanto ao réu a interposição de agravos de instrumentos. O autor o faria com base no art. 354, parágrafo único, enquanto que o réu com base no próprio art. 1.015, III.

Nesse contexto, o enunciado n. 435 do Fórum Permanente de Processualistas Civis indica caber o agravo de instrumento, com base no art. 1.015, III, contra a decisão interlocutória que recusa a extinção do processo sem exame do mérito depois de o juiz arbitral reconhecer a própria competência.⁸⁷ Assim, somente na ausência de procedimento arbitral é que caberia ao Poder Judiciário decidir imediatamente a questão.⁸⁸

A doutrina apresenta quatro possíveis hipóteses para a permissão do cabimento do agravo de instrumento contra a decisão. A primeira hipótese baseia-se na influência que a legislação promove entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário, o que exigiria que essa questão fosse resolvida com brevidade.

Uma segunda razão admitida envolve o sigilo que inicialmente se posto aos processos, conforme art. 189, IV do CPC/2015, desta forma, a resolução imediata de tal questão poderia proteger o segredo que envolve tais demandas. Já a terceira hipótese, recai sobre a possibilidade de prática de atos processuais desnecessários, pois o tribunal, no julgamento de futura apelação, poderia reconhecer a existência de convenção de arbitragem e extinguir o processo sem resolução de mérito. Por fim, sendo manifesta a existência de convenção de arbitragem, é plenamente possível a condenação por litigância de má-fé do autor que, não obstante a arguição de convenção de arbitragem pelo réu insiste em demandar no Poder Judiciário alegando que ela não existe.⁸⁹

5.3.4. IV – Incidente de descon sideração da personalidade jurídica

A descon sideração da personalidade jurídica busca retirar pontualmente a eficácia da personalidade jurídica, descon siderando-a num caso concreto para atingir

⁸⁷ (arts. 485, VII, 1015, III) Cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que, diante do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, se recusar a extinguir o processo judicial sem resolução de mérito. (Grupo: Arbitragem)

⁸⁸ BRASIL, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 16 mar. 2015.

⁸⁹ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 284.

pessoas e bens que se escondem atrás dela, sem que, deixa de produzir efeitos que lhe são próprios.⁹⁰

O incidente de desconconsideração de personalidade jurídica figura entre os casos de intervenção de terceiro, cabendo em qualquer tipo de processo (art. 133 a 137). O agravo será admissível tanto quando for deferida, como indeferida a medida.

O objetivo desta medida foi o de permitir em qualquer fase do processo, seja em conhecimento, fase recursal, cumprimento de sentença e na execução por título extrajudicial, o requerimento para abrir um incidente para desconsiderar a figura da pessoa jurídica, citando os sócios da empresa para fazerem parte do processo.

Nas palavras de Eduardo Talamini sobre o tema,

“A solução intermediária é a estabelecida no CPC/2015 (art. 133 a 137): instaura-se um incidente específico, que suspende o resto do processo até ser decidido, no qual a pessoa que seria afetada pela desconsideração é citada, para poder defender-se. Julgada procedente a demanda de desconsideração objeto do incidente, a ação principal será retomada e poderá atingir a esfera jurídica da pessoa atingida pela desconsideração (como se fosse a própria esfera jurídica da parte originária). Se a demanda de desconsideração for rejeitada, a ação principal prosseguirá podendo apenas atingir e vincular diretamente a esfera jurídica das partes originárias”⁹¹

Pelo exposto no art. 1.015, IV, a decisão que inadmitir o incidente requerido, uma vez que não há previsão expressa sobre o resultado do mérito do pedido. Outro ponto interessante a ser abordado sobre o tema está ligado ao interesse recursal para impugnar a decisão, o STJ tem precedentes no sentido de que a pessoa jurídica não tem interesse recursal para impugnar a decisão que determina a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a modificação pleiteada só traria benefícios à esfera do sócio.⁹²

Em resumo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cognitivo e decide parte do mérito, o que faz com que a recorribilidade por agravo de instrumento também se justifique pelo art. 1.015, II. Quando instaurado na fase cognitiva, pode-se dizer que a decisão declara que o sócio estará ou não obrigado tal

⁹⁰ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 287

⁹¹ TALAMINI, Eduardo. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Disponível em: https://www.academia.edu/22984548/Incidente_de_desconideracao_de_Personalidade_Juridica.

⁹² GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 292.

qual a pessoa jurídica, caso o pedido condenatório seja posteriormente julgado procedente.⁹³

5.3.5. V – Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação

O pedido de assistência gratuita pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo, em recurso ou em petição simples (art. 99). A impugnação, por sua vez, poderá ocorrer na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples (art. 100)

O art. 101, caput, define que “contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação”. Por isso, quando a revogação ou a concessão da gratuidade de justiça é concedida por sentença, essa decisão somente será recorrível por sentença.

O agravo previsto no art. 101, §1º possui a característica de produzir efeito suspensivo. Como regra, este recurso não impede a produção de efeitos da decisão recorrida. No entanto, o art. 101, §1º, estabelece um efeito suspensivo automático ao agravo de instrumento na hipótese do art. 101, caput e art. 1.015, V. Assim o recorrente fica desobrigado de adiantar o pagamento das despesas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Como visto, esta modalidade de agravo de instrumento possui característica inversa dos demais agravos previstos no art. 1.015. Isso porque, ao agravo pode ser atribuído o efeito suspensivo, conforme art. 1.019, I, o recurso fundado no art. 1.015, V, apresenta efeito suspensivo automático e contra ele só pode ocorrer a retirada deste efeito.⁹⁴

“É como se houvesse um efeito suspensivo provisório decorrente de lei. Provisório porque ele vige até que seja confirmado ou retirado pelo relator, em exame prévio da questão da gratuidade. Isso é particularmente importante

⁹³ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.p.294

⁹⁴ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 302.

quando o recurso interposto é o agravo de instrumento, ordinariamente desprovido de eficácia suspensiva”⁹⁵

Diante desse cenário, a decisão que concede a gratuidade de justiça é recorrível por meio da impugnação prevista no art. 100 enquanto que a apelação só é admissível contra a decisão interlocutória que mantém a concessão da gratuidade de justiça após a impugnação prevista no art. 100.

5.3.6. VI – Exibição ou posse de documentos ou coisa

A exibição de documento ou coisa integra a fase probatória do processo e regula-se pelos art. 396 a 404, cabendo agravo de instrumento contra a decisão que defere ou indefere o pedido. O art. 1.015, VI, indica que é agravável a decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa.

A obrigação de exhibir, reconhecida por decisão interlocutória que acolhe o pedido de exibição, pode ser objeto de cumprimento e permite a adoção de uma série de medidas voltado e a tal finalidade (art. 400, parágrafo único). Nestas situações, é evidente a necessidade de se autorizar recurso imediato contra a decisão interlocutória que reconhece a obrigação, pois no momento da apelação, o documento certamente já teria sido exibido, o que tornaria o recurso sem função, ou faria com que o recorrente já tivesse sofrido uma série de medidas executivas, havendo risco de considerável prejuízo à parte.

5.3.7. VII – Exclusão de litisconsorte

O inciso VII do art. 1.015 indica que a exclusão de litisconsorte ocorrida na fase de saneamento do processo, sem que este seja encerrado, configura-se como decisão interlocutória agravável.

A exclusão do litisconsorte pode dar-se por uma decisão interlocutória que não resolva o mérito, por uma que homologue a auto composição ligada a parte do litisconsorte e por uma que esgote pedidos direcionados à parte excluída ou por ela

⁹⁵ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 302.

formulados. O fundamento para a exclusão do litisconsorte encontra-se no art. 485 do CPC/2015. Cita-se ainda, que o art. 354, parágrafo único indica que quando houver decisão baseada no art. 485, essa seria recorrível por agravo de instrumento.

A previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que exclui litisconsorte representa acerto legislativo, pois só faz sentido excluir um litisconsorte se for para poupá-lo dos atos processuais seguintes à decisão interlocutória, de modo que a potencial estabilidade da decisão é exigência do instituto. Se não fosse para proporcionar a imediata análise acerca da exclusão e a potencial estabilidade da decisão, não haveria muita diferença prática em a exclusão ocorrer por decisão interlocutória ou por sentença.⁹⁶

5.3.8. VIII – Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio

A limitação do litisconsórcio por decisão judicial cabe quando este é facultativo e envolva número excessivo de colitigantes, capaz de comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. E a decisão a esse respeito pode ocorrer na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução. O agravo é manejável quando o pedido de limitação é rejeitado, não quando deferido.⁹⁷

O CPC/2015 permite a formação de litisconsórcio, ativo ou passivo, desde que: a) haja, entre os sujeitos, comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; b) exista, entre as causas, conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; c) ocorra afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.⁹⁸

Desta forma, é possível haver a ocorrência de quatro tipos de situações: a) pedido de limitação formulado pela parte e rejeitado pelo magistrado; b) pedido de limitação formulado pela parte e acolhido pelo magistrado; c) intimação, pelo magistrado, para as partes se manifestarem sobre a possível limitação do litisconsórcio e posterior adoção da medida; d) intimação, pelo magistrado, para as partes se

⁹⁶ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 316.

⁹⁷ THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal** – vol. III, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1043.

⁹⁸ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 317.

manifestarem sobre a possível limitação do litisconsórcio e posterior rejeição da medida.⁹⁹

Quando a parte requer a limitação do litisconsórcio e o magistrado rejeita o pedido, está caracterizada a hipótese de cabimento do agravo de instrumento prevista no art. 1.015, VIII, uma vez que há decisão interlocutória que rejeita o pedido de limitação do litisconsórcio. A possibilidade de limitação se justifica na medida em que o litisconsórcio multitudinário pode apresentar riscos à rápida solução do litígio, ao direito de defesa e ao cumprimento de sentença.

Em relação à situação na qual o magistrado acolhe o pedido de limitação do litisconsórcio formulado pela parte, nessas situações não há prejuízos consideráveis àquele que é contrário ao desmembramento, pois, na pior das hipóteses, ele será obrigado a praticar mais atos processuais, no entanto, a apelação é incapaz de tutelar satisfatoriamente a hipótese, uma vez que a reunião dos processos em um só, após toda a tramitação em primeiro grau, geraria uma confusão nos autos do processo original.

Considerando a clara inaptidão da apelação para tutelar a hipótese, caberá p agravo de instrumento para impugnar a decisão interlocutória que acolhe o pedido de limitação do litisconsórcio.

As duas outras hipóteses restantes são aquelas oriundas da atividade do magistrado, que de ofício, intima as partes para que se manifestem sobre a possível limitação do litisconsórcio, e em seguida, decide sobre o tema. O recurso cabível contra essas decisões interlocutórias não pode se fundamentar no art. 1.015, VIII, que cuida do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que rejeita o pedido de limitação do litisconsórcio. Como não há pedido da parte nesse sentido, não haveria incidência imediata desta hipótese.¹⁰⁰

Concluindo, a apelação não tutela satisfatoriamente as decisões sobre a limitação do litisconsórcio, seja para determinar o desmembramento ou não. Desta forma, cabe agravo de instrumento contra a decisão do magistrado que, de ofício, apreciou a possibilidade de limitação do litisconsórcio, em virtude da inaptidão da apelação.

⁹⁹ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 321.

¹⁰⁰ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 324.

5.3.9. IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros

O art. 1.015, IX do CPC/2015 torna agravável a decisão interlocutória que admite ou inadmite a intervenção de terceiros. Por intervenção de terceiros entende-se a permissão legal para que um sujeito alheio à relação jurídica processual originária ingresse em processo já em andamento. Apesar das diferentes justificativas que permitem esse ingresso, as intervenções de terceiro devem ser expressamente previstas em lei, tendo fundamentalmente como propósito a economia processual e a harmonização dos julgados.¹⁰¹

As intervenções de terceiros consistem na assistência (art. 121), na denunciação (art. 125), no chamamento ao processo (art. 130), na desconsideração da personalidade jurídica (art. 133) e na participação do *amicus curiae* (art. 138), cabendo assim na admissão, como na inadmissão, da intervenção.¹⁰²

A assistência, primeira modalidade prevista no art. 121, é considerada espontânea, já que é concedida ao terceiro a oportunidade de intervir no processo para auxiliar uma das partes, desde que tenha interesse jurídico em que a sentença lhe seja favorável e pode ser de duas espécies, simples ou litisconsorcial. Na assistência simples, o terceiro afirma ser titular de relação jurídica conexa àquela discutida em juízo, de modo que a sentença proferida no processo poderia refletir em sua relação jurídica.¹⁰³

Além da assistência simples, há a litisconsorcial. Ela é definida pelo art. 124 do CPC/2015, segundo o qual o assistente é considerado litisconsorte quando a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Desta forma, após a manifestação da parte no momento oportuno conferido pela lei, o magistrado, portanto profere decisão interlocutória no qual admite ou não a intervenção do terceiro como assistente simples ou litisconsorcial.

¹⁰¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume Único – 8ª ed – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 265.

¹⁰² THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal** – vol. III, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1043.

¹⁰³ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 326.

Outra forma de intervenção de terceiros existente em nosso ordenamento processual civil vigente é a denunciação da lide. Segundo o art. 124 do CPC/2015, a denunciação da lide pode ser feita por qualquer das partes e é admissível em duas situações: a) direcionada ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, para que ele possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; b) voltada àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.¹⁰⁴

Segundo o art. 126, segunda parte, o réu, caso queira exercer seu possível direito de regresso naquele processo, deve oferecer a denunciação da lide na sua contestação. Neste momento, antes de mandar citar o denunciado, o juiz deve analisar a presença dos requisitos que permitem esta espécie de intervenção de terceiros e fundamentar sua decisão, sendo assim, essa decisão interlocutória é agravável, independentemente do sentido, nos termos do art. 1.015, IX do CPC/2015.

Já o chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros provocada e permite que o réu, demandado por dívida comum, chame outros devedores para também ocuparem a posição de litisconsortes passivos e fiquem submetidos à coisa julgada. O chamamento ao processo, ao contrário da denunciação da lide, não representa demanda condenatória, só pode ocorrer por iniciativa do réu e envolve hipóteses nas quais há relação jurídica entre o chamado e o adversário do chamante.

É justo afirmar que o magistrado pode e deve controlar o ingresso de terceiro em um processo de modo que, requerido o chamamento ao processo em contestação, o magistrado, antes de mandar citar o chamado, deve verificar a presença dos requisitos de admissibilidade desta modalidade de intervenção de terceiros. A decisão interlocutória que resolve este requerimento, admitindo ou não o chamamento ao processo é agravável nos termos da lei.

Por fim, o *amicus curiae*, segundo a definição de Eduardo Talamini, é um terceiro admitido no processo com a finalidade de fornecer subsídios para a solução de

¹⁰⁴ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 329.

causa com especial relevância ou complexidade, ou seja, ele auxilia o órgão jurisdicional na medida em que traz mais elementos para a decisão.¹⁰⁵

Como se trata de intervenção de terceiros, a decisão interlocutória que rejeitasse ou admitisse a participação do *amicus curiae*, a princípio seria agravável, entretanto exceção à essa regra é a redação do próprio art. 138, caput, já que a decisão que solicita ou admite a intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível, isto é não está sujeita à impugnação por apelação ou por agravo de instrumento.

5.3.10. X – Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução

Nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, a defesa do executado se dá por meio dos embargos à execução, regulamentados entre os art. 914 e 920 do CPC/2015. Trata-se de defesa apresentada por ação de conhecimento e que pode veicular pretensão declaratória ou constitutiva negativa, a depender do fundamento apresentado.¹⁰⁶

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução reflete uma concessão de tutela provisória. Havendo requerimento da parte, portanto, o magistrado verifica a presença dos demais requisitos e concede ou nega o efeito suspensivo aos embargos à execução. Como esta decisão não põem fim à fase cognitiva, ela é decisão interlocutória. (art. 203, §2º)

O art. 1.015, X, do CPC/2015 indica que está sujeita ao agravo de instrumento a decisão interlocutória que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução.

5.3.11. XI – Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º

O art. 373, caput, I e II, consagra a distribuição estática do ônus probatório fixando que ele cabe: a) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; b) ao réu,

¹⁰⁵ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 334.

¹⁰⁶ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 342.

quanto aos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, segundo o mesmo art., no §1º, é possível que o magistrado atribua o ônus da prova de forma diversa à estativa em algumas situações: a) nos casos previstos legalmente; b) nas hipóteses em que se desincumbir do ônus probatório na forma prevista no art. 373, I e II, seja impossível ou excessivamente difícil para a parte, em virtude de peculiaridades da causa; c) quando houver maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário. Além disso, a decisão de redistribuição do ônus probatório deve ser fundamentada e que é preciso dar à parte a oportunidade de se desincumbir deste ônus.¹⁰⁷

De acordo com o art. 1.015, XI, cabe o agravo de instrumento contra a decisão que versa sobre a redistribuição do ônus probatório, na forma do art. 373, §1º. Ou seja, qualquer decisão que versar sobre o tema do art. 373, §1º, será uma decisão interlocutória.

5.3.12. XIII – Outros casos expressamente referidos em lei

O inciso XIII do art. 1015 prevê que são agraváveis outras decisões interlocutórias, quando tal for previsto em lei. O próprio CPC/2015 apresenta duas hipóteses expressas de cabimento de agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015.

Previsto no art. 354, parágrafo único, estará sujeita ao agravo de instrumento a decisão que colocar fim a parte do processo, com base nos arts. 485 ou 487, II e III. Além disso, o mesmo art. 354, parágrafo único, prevê ainda o indeferimento parcial da petição inicial e a extinção da reconvenção sem exame de mérito, sempre que ocorrer antes da sentença. Tais decisões serão impugnáveis por agravo de instrumento, assim como prevê o enunciado n. 154 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.¹⁰⁸

A segunda hipótese expressa de cabimento de agravo fora do rol do art. 1.015, é o previsto no art. 1.037, §13, I, ligado ao requerimento da distinção, quando há o sobrestamento de recursos especiais ou extraordinários repetitivos. De acordo com o art. 1.036, caput do CPC/2015, sempre que houver recursos especiais ou extraordinários

¹⁰⁷ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p.345.

¹⁰⁸ Enunciado n. 154 Forum Permanente dos Processualistas Civis.

repetitivos, ocorrerá a afetação e se procederá conforme o disposto no art. 1.036 a 1.041.

Há ainda hipóteses previstas em legislação extravagante ao CPC. Um exemplo é a decisão interlocutória que em sede de ação de improbidade administrativa, recebe a petição inicial. Essa decisão será agravável nos termos do art. 17, Lei 8.429/1992.

O art. 100 da Lei 11.101/2005 também define que a decisão que decreta a falência é impugnável por agravo de instrumento. Por fim, o art. 7º, §1º da Lei 12.016/2009, prevê que é agravável a decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar em mandado de segurança.

Concluindo, mesmo que haja hipóteses fixas no CPC/2015 para o cabimento de agravo de instrumento, há previsões em leis federais que também autorizam a recorribilidade de certas decisões por meio do agravo de instrumento.

5.3.13. Liquidação, Cumprimento de Sentença, Execução e Inventário

De acordo com o paragrafo único do art. 1.015, “também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Segundo o art. 491, caput, quando reconhecer a obrigação de pagar quantia, a sentença deve fixar a extensão da obrigação, índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros. Por outro lado, os incisos I e II do art. 491 preveem exceções à liquidez exigida pelo caput, admitindo iliquidez quando: a) não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; b) a apuração de o valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença. Nessas duas hipóteses, a apuração do valor devido se dá por meio da liquidação de sentença.

A fase de liquidação de sentença é uma fase cognitiva do procedimento, se sorte que, a luz do art. 203, §1º do CPC/2015, a decisão final é uma sentença, pois encerra uma fase cognitiva. Só são agraváveis as decisões interlocutórias proferidas na fase de

liquidação, já de acordo com o art. 1.009, caput, a apelação é o recurso destinado à impugnação das sentenças. Assim, a decisão final em liquidação estaria sujeita à apelação e as interlocutórias, ao agravo de instrumento.¹⁰⁹

Em relação ao cumprimento de sentença e a execução, a doutrina indica que são voltadas para a satisfação de uma obrigação, sendo assim, a apelação já não será capaz de tutelar satisfatoriamente a hipótese. Para o exequente, tendo em vista a probabilidade de que a sentença seja proferida somente após a satisfação da obrigação, o reexame postergado das decisões interlocutórias contrárias às medidas executivas requeridas poderia ser inútil, uma vez que a obrigação já teria sido adimplida por outros meios. Do ponto de vista do executado, pois este já teria sofrido os efeitos da condenação da execução.¹¹⁰

Vale lembrar que somente caberá agravo de instrumento quando o julgamento não colocar fim à fase executiva, quando encerrar a fase de conhecimento de sentença, se estará diante de sentença e, portanto sujeito apenas à apelação. Por fim, ressaltam-se que também devem ser consideradas agraváveis as decisões interlocutórias proferidas nos processos autônomos de cumprimento de sentença, como os fundados em sentença arbitral ou em sentença penal condenatória, como exemplo.

A última previsão do art. 1.015, parágrafo único, diz respeito à sujeição ao agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias tomadas no processo de inventário. O procedimento de inventário e partilha objetiva “inventariar, enumerar, individualizar os bens que compõe o acervo hereditário para, após, proceder-se à partilha, com a divisão do patrimônio inventariado, designando-se a cada um dos sucessores o respectivo quinhão”.¹¹¹

Essas medidas podem ser extrajudiciais nos termos do art. 610 ou judicialmente. Sendo judicial, o procedimento de inventário e partilha pode seguir três ritos diferentes: a) litigioso; b) arrolamento sumário e c) arrolamento simples. Certo é que em qualquer dos casos, as decisões interlocutórias são agraváveis, isso porque as decisões

¹⁰⁹ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 357.

¹¹⁰ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 361.

¹¹¹ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 362.

interlocutórias pressupõem o reexame imediato, sendo a apelação incapaz de oferecer uma tutela satisfatória.

Essas, portanto são, as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no Código de Processo Civil vigente.

6. Conclusão

Realizadas as análises históricas a partir de 1939, a partir do CPC então vigente e seguindo adiante nas evoluções da lei processual no Brasil, verificou-se que a recorribilidade das decisões interlocutórias sofreu inúmeras modificações. Inicialmente, foi possível perceber que as decisões terminativas, denominadas como sentenças interlocutórias mistas, passaram a ser doutrinariamente denominadas como decisões finais, diferentemente dos despachos interlocutórios, que não colocavam fim ao processo e aos despachos de mero expediente.

No CPC/1973, apesar das divergências doutrinárias, definiu-se que o critério funcional de encerrar o processo ou uma de suas fases distinguia as sentenças e as decisões interlocutórias, uma vez que somente sentenças exerciam a função de extinguir o processo. Ainda nesta época, concluiu-se que o conteúdo decisório relevante era o elemento diferenciador entre as decisões interlocutórias e os despachos, que também não encerravam nenhuma fase processual.

Além da variação do conceito de decisões interlocutórias, a recorribilidade como instrumento para revisão das decisões, sofreu diferentes regulamentações, sendo marca histórica a opção pela enumeração casuística das hipóteses de agravo de instrumento. No CPC/1939, observou-se a opção legislativa pela fixação da regra geral que vinculava a apelação à impugnação das decisões definitivas e o agravo de petição como recurso das decisões terminativas. Quanto às decisões interlocutórias, o CPC/1939 buscou consagrar a irrecorribilidade, ressalvado os casos previstos em lei (art. 842 e 851) em um rol considerado taxativo de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

Por sua vez, o CPC/1973 representou uma considerável evolução, tendo em vista a fixação de regras gerais que vinculavam cada decisão de primeiro grau a uma espécie recursal e também restringiu o cabimento de cada recurso a uma espécie de decisão. Neste contexto, as decisões interlocutórias passariam a ser recorríveis por agravo, sendo em regra por agravo retido ou por agravo de instrumento. Outra diferença para o CPC anterior foi o legislador optar por abandonar a previsão de hipóteses de cabimento do agravo, dispondo assim que todas as decisões interlocutórias seriam recorríveis por tal recurso.

Com isso, chegando aos dias atuais, o CPC/2015 trouxe em seu bojo algumas premissas dos códigos anteriores, na tentativa de se dirimir o maior número de controvérsias possíveis, sem que cause problemas de efetividade ao processo e ao julgamento do mérito. Quanto ao conceito de decisões interlocutórias, o atual CPC mantém o critério da função de encerrar uma das fases processuais ou a execução para diferenciá-las das sentenças.

Neste cenário, verificou-se que as decisões interlocutórias correspondem aos pronunciamentos judiciais de primeiro grau que têm conteúdo decisório relevante e que não põem fim a alguma das fases processuais. Na recorribilidade, o agravo retido foi extinto, sendo que agora quando houver uma decisão prevista no art. 1.015 do CPC/2015, caberá o agravo de instrumento, artigo este que grande parte da doutrina entende como sendo rol taxativo das hipóteses de cabimento ao agravo de instrumento, sendo assim, hipóteses que não estão ali previstas, deverão ser suscitadas em preliminares de apelação, nas hipóteses de recorribilidade das interlocutórias ao final do processo.

Por fim, foram observadas algumas hipóteses jurisprudenciais em relação ao tema e principalmente às questões controversas a serem superadas de forma que para se seguir as premissas constitucionais fundamentais do CPC/2015, serão necessários novos entendimentos dos que estão sendo aplicados, a fim de se evitar a chamada “jurisprudência defensiva” e que cada vez menos se evite a extinção ou não julgamento de um mérito por questões formais ou técnicas inerentes ao processo.

7. Bibliografia

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos, 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol II t. II, p. 873. e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único – 8ª ed – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Decreto Lei nº 1.608, de 18 de Setembro de 1939. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 18 set. 1939.

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 11 jan. 1973.

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 16 mar. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Projetos do Novo Código de Processo Civil Comparados e Anotados. São Paulo: Saraiva, 2014

BRUSCHI, Gilberto Gomes e NOTARIANO Jr, Antonio. Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015, 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015

CAMPOS, Antônio Macedo de. Dos Recursos no Processo Civil. 1ª ed. São Paulo: Sugestões literárias, 1980, p. 210.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. Revista de Processo, n. 241, São Paulo, p.237, mar. 2015

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 201/202.

DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2,

DIDIER Jr, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014, vol. 3, p. 30.

DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: Execução. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, vol. 5, p. 30.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015. Salvador: JusPodivm, 2016.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, volume III – 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol 2

MARQUES, José Federico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. III, p. 269.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, vol. V, p. 200/202.

NERY Jr, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 227

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único – 8ª ed – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

REZENDE Filho, Gabriel José Rodrigues de. Curso de direito processual civil. Benvindo Aires, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1960, vol. III.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, p. 322.

THEODORO Jr, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

THEODORO JR. Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. Disponível em: <
<http://www.abdpc.org.br/abdpc/art.s/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior%20-%20formatado.pdf>>.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo regime do agravo. 2 ed. São Paulo: RT. 1996

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.